

Acórdão: 15.952/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112727-41
Impugnante: Comércio de Peças Mecânicas Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio Amaral Tonelli/Outros
PTA/AI: 01.000144869-44
Inscr. Estadual: 223.080095-0047
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatou-se aproveitamento indevido de crédito de ICMS originários de aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais: emitidas por microempresa, destinadas a outro contribuinte ou sem destaque do imposto. Reconhecida pela Autuada as exigências de ICMS e MR, com parcelamento dos valores devidos. Indevida, no entanto, a MI exigida, nos termos do art. 144 do CTN, posto que a vigência do dispositivo que a alicerçou somente entrou em vigor após a apropriação indevida dos créditos. Exigências parcialmente mantidas.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Acusação fiscal de falta de comprovação de exportação de mercadorias. Exigências fiscais excluídas pelo Fisco após comprovação pela Impugnante da efetiva exportação dos produtos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Acusação fiscal de: falta de registro de livros na repartição fazendária, emissão de notas fiscais sem discriminação de mercadorias, falta de emissão de nota fiscal de remessa de mercadorias para beneficiamento, falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Irregularidades reconhecidas pela Autuada com parcelamento dos valores devidos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL – Acusação fiscal de extravio dos livros Registro de Entradas e de Saídas. Excluída pelo Fisco a penalidade exigida, após apresentação dos livros retro citados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE NOTA FISCAL – Comprovado nos autos que a Autuada emitiu diversas notas fiscais por PED sem autorização da SEF. Legítima a penalidade exigida prevista no art. 57 da Lei 6763/75 c/c art. 219 e 220 do RICMS/96 e RICMS/2002.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado, à unanimidade, o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI remanescente à R\$ 3.000,00.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Aproveitamento indevido de crédito do ICMS, nos meses de junho e outubro/2002, janeiro, fevereiro, março e maio/2003, decorrente de aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais: destinadas a outro contribuinte, sem destaque do ICMS ou emitidas por Microempresa.

2 – Falta de comprovação da exportação das mercadorias relativas às notas fiscais de n.º 000.269 e 000.501, emitidas em 11/09/02 e 19/11/02, respectivamente.

3 – Falta de autenticação dos Livros: Registro de Inventário (referente aos exercícios de 2001 e 2002), Registro de Entradas, Registro de Saídas e Controle da Produção e do Estoque (pertinentes ao exercício de 2002). Extravio dos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas (referentes ao exercício de 2001).

4 – Emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados, no período de setembro/2002 a agosto/2003, sem a devida autorização da SEF.

5 – Emissão das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 121, no período de julho a setembro/2003, sem discriminação de mercadorias.

6 – Falta de emissão de nota fiscal de remessa de mercadorias para beneficiamento , nos meses de setembro e dezembro/2002.

7 – Falta de registro, das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 159, referentes aos exercícios de 2000 e 2002, no Livro Registro de Entradas.

Lavrado em 30/03/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, incisos II e VI, art. 55, incisos I, II (alínea “a”), XI, XXVI e art. 57, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 201 a 211, relativamente a parte das exigências fiscais. No entanto, **reconhece**, através do documento de fls. 180 a 182, **como devidos o ICMS e a MR** (referentes ao item 1 do AI) e **MI** (relativa a falta de autenticação de livros na Administração Fazendária – parte do item 3 do AI, bem como a multa isolada concernente aos itens 5, 6 e 7 do AI), realizando o parcelamento da quantia devida apurada mediante AI n.º 01.000144252-22 (fls. 183 a 185).

O Fisco acolhe, em parte, das razões apresentadas pela Impugnante, reformula o crédito tributário (fls. 298 a 301), excluindo as exigências de ICMS e MR (item 2 do AI) e MI (referente ao extravio de livros fiscais – item 03 do AI).

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (documentos de fls. 302 e 303), este não mais comparece aos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 304 a 310, refuta as alegações da Impugnante, quanto as exigências remanescentes (multas isoladas relativas aos itens 1 e 4 do AI).

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que apenas a penalidade relativa ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS (parte do item 1 do AI) e a referente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de notas fiscais por PED, sem autorização da repartição fazendária (item 04 do AI) são objeto de discussão, face ao reconhecimento de parte das exigências fiscais pela Autuada e, ainda, a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Quanto à multa isolada do **item 01 do Auto de Infração** constata-se que sua exigência está calcada no inciso XXVI da Lei 6763/75, cuja vigência deu-se somente a partir de 01/11/03 (conforme redação dada pelo art. 42, inciso I da Lei 14.699/03). Desta forma nos termos do art. 144 do CTN, referida penalidade deve ser excluída, uma vez que o creditamento em desacordo com a legislação tributária ocorreu em período anterior à vigência do dispositivo supra citado.

No tocante à penalidade referente ao **item 04 do Auto Infração** percebe-se que sua exigência encontra-se respaldada no § 6º, do art. 1º, do Anexo VII do RICMS/96 e RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

.....

§ 6º - A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto neste Anexo.”

Frisa-se que a Impugnante confirma (às fls. 207) que utilizou computador e impressora para emissão dos documentos fiscais relacionados às fls. 108 a 114.

Legítima, portanto, a exigência da penalidade estatuída no art. 57 da Lei 6763/75 c/c art. 219 e 220 do RICMS/2002.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 298 a 301, a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75, por indevida. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI remanescente a R\$ 3.000,00. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora